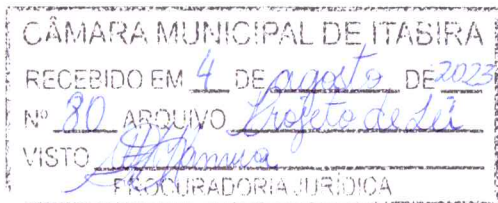




CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

- MINAS GERAIS —

PROJETO DE LEI Nº 80 /2023



**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES
RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS
IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITABIRA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS
VEREADORES, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Itabira/MG, deverão conter cartaz informativo com todos os dados referentes ao contrato de locação, por todo tempo de sua duração, em local visível, constando, obrigatoriamente:

- I - data da locação;
- II - valor da locação;
- III - tempo de duração do contrato de locação.

Parágrafo Único. Os dados informativos constantes neste artigo e seus incisos contemplarão os contratos de locação vigentes e os vindouros.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Itabira/MG, 02 de julho de 2023.

Itabira/MG, 03 de agosto de 2023.

Do Presidente da Câmara para a
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

175º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário do Prefeito Daniel Jardim de Grisolia"

Câmara M. de Itabira, 08/08/23

Presidente

Sidney Marques Vitalino Guimarães
Vereador da Câmara Municipal de Itabira



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

- MINAS GERAIS —

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos dos imóveis locados pela administração pública no município de Itabira/MG.

O objeto dessa propositura é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso as informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Nesse sentido, esperamos que, cada vez, o Poder Público informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve estar solicitando a informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obter a solicitação desejada.

Temos aqui uma iniciativa que privilegia a transparência para obtenção de uma boa administração pública, com informações que asseguram, inclusive, o melhor desenvolvimento da função constitucional fiscalizadora dos vereadores.

A propositura em discussão também busca concretizar o direito fundamental à informação, dever constitucional imposto ao Poder Público, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Sobre a constitucionalidade da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com o projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa parlamentar em lei que determina a fixação de placas informativas que visam dar acesso aos dados públicos, são as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição.

Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise (RE nº 795.804).

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

- MINAS GERAIS —



Assim, considerando que o presente projeto de lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o orçamento público municipal, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Itabira, 03 de agosto de 2023.

*175º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário do Prefeito Daniel Jardim de Grisolia"*

Sidney Marques Vitalino Guimarães
Vereador da Câmara Municipal de Itabira